

**PARECER N.º /2017**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
PROJETO DE LEI N.º 73/2017**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 73/2017 é de iniciativa do Chefe do Executivo, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG – operação de crédito com outorga de garantia.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 13 de setembro de 2017, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Também naquela Comissão foram juntados, por ordem do Relator, Professor Diego, Relatório de Impacto Financeiro-Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal do Município de Unaí.

A seguir a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “e”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras; (...)

No tocante à realização de operações de crédito, destacam-se as seguintes exigências legais a serem observadas pelo Sr. Prefeito: a) verificação pelo Ministério da Fazenda do cumprimento dos limites e condições de endividamento estabelecidos para cada ente da Federação (Artigo 32 da LRF); b) a existência de prévia e expressa autorização para contratação na lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica (Art. 32, I, da LRF); c) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (Art. 32, II, da LRF); d) a observância dos limites fixados pelo Senado Federal (Art. 32, III, da LRF); e e) o atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta.

Para cumprimento do item “a”, destaca-se que o Sr. Prefeito deverá encaminhar ao Ministério da Fazenda o pedido de autorização para a realização de operação de crédito acompanhado da autorização legislativa, consoante dispõe o inciso II do art. 21 da Resolução do Senado Federal n.º 43, de 2001.

No tocante à prévia e expressa autorização legislativa, o presente projeto vem suprir tal exigência.

Em relação à inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito em questão, é importante ressaltar que tanto o orçamento para o exercício de 2017 (Lei n.º 3.065, de 29 de dezembro de 2016) quanto a proposta para orçamento de 2018 (Projeto de Lei n.º 69/2017), em tramitação nesta Casa, não contemplam a previsão para contratação de operação de crédito. Porém, como em ambos os orçamentos existem a previsão de dotação orçamentária para pavimentação de vias públicas, infere-se que o chefe do Poder Executivo irá incluir os recursos decorrentes dessa operação, no orçamento, por meio da abertura de crédito adicional suplementar, por fonte de operação de crédito, utilizando a autorização já dada no artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2017, e prevista, no mesmo artigo 8º, para o exercício de 2018.

A fixação de limites pelo Senado Federal foi materializada por meio da Resolução Federal n.º 40, de 21 de dezembro de 2001, que fixa limites para o montante da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. A citada Resolução reza, em seu art. 3º, que ao final do 15º exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano de sua publicação, a Dívida Consolidada Líquida – DCL – dos Municípios não poderá ser superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida. Prevê, ainda, em seu art. 4º, que, no mesmo período citado anteriormente, o excedente apurado ao final do exercício de 2001 deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro. Conforme o Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 1 – referente ao 1º quadrimestre de 2017<sup>1</sup>, publicado no *site* da Prefeitura Municipal de Unaí, a DCL do Município representa 1,93% (um vírgula noventa e três por cento) da Receita Corrente Líquida apurada; inferior, portanto, ao limite de 120% (cento e vinte por cento) instituído pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal. Vê-se pelos números apurados que o Município de Unaí está com sua dívida sob controle, estando muito abaixo do limite imposto pelo Senado Federal.

Tendo em vista que os recursos da presente operação de crédito serão integralmente aplicados em obras e instalações, resta evidenciado que o Sr. Prefeito pretende cumprir o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o qual veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, e complementado pelo disposto no art. 32, § 3º, inciso V da LRF.

No que se refere à geração de despesa pública de caráter continuado, que é o caso do projeto em questão, o Sr. Prefeito deveria instruir a matéria com os seguintes documentos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio (Art. 16, I, c/c §1º do art. 17 da LRF); b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da LRF); c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/areas\\_interativas/contas\\_publicas\\_remoto/comment.php?dId=1470&ENGINEsессID=2f4483d3ee0beb2073829c154f311736](http://www.prefeituraunai.mg.gov.br/areas_interativas/contas_publicas_remoto/comment.php?dId=1470&ENGINEsессID=2f4483d3ee0beb2073829c154f311736). Acessado em 25/9/2017, às 16h30.

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§2º do art.17 da LRF).

Quanto à Declaração do Ordenador de Despesas (fl.34), verifica-se que esta é apenas uma exigência formal, não merecendo maior análise.

Em relação ao Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário (fls.46/53), anexado ao PL n.º 73/2017 por ordem do Relator da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, verifica-se que este aponta um aumento de despesa relacionadas aos encargos e amortização da operação de crédito no exercício de 2018 de R\$ 119.671,02 (cento e dezenove mil seiscentos e setenta e um reais e dois centavos) e em 2019 de R\$ 518.657,10 (quinhentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dez centavos). Não haverá aumento de despesa no exercício de 2017. O Relatório de Impacto **não aponta a origem dos recursos** para o custeio das despesas criadas.

O Relatório também afirma que a contratação da operação de crédito **afetará** as metas plurianuais de resultado nominal, e informa, ainda, que os juros requisitarão maior esforço fiscal para atingir metas mais elevadas de resultado primário.

Informa, ainda, que a operação de crédito de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) importará em uma obrigação de pagamento, incluindo amortização, juros e demais encargos, de aproximadamente R\$ 4.766.570,20 (quatro milhões setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e setenta reais e vinte centavos).

Portanto, percebe-se que o planejamento do Município não contemplava a possibilidade de contratação de uma operação de crédito neste momento, o que levará a necessidade de uma revisão das metas fiscais ou a um esforço adicional para cumprir as metas estabelecidas.

Há de se ressaltar, ainda, que até o mês de abril de 2017, com base no Relatório de Gestão Fiscal anteriormente citado, a despesa de pessoal do Poder Executivo alcança o índice de 57,70% (cinquenta e sete vírgula setenta por cento) da sua Receita Corrente Líquida, ou seja, acima do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A fim de demonstrar que o Município está regularizando sua despesa de pessoal, foi anexado, por ordem do Vereador Professor Diego, o Relatório de Gestão Fiscal – Anexo I, com data-base de **dezembro/2017** (fls.54/57). O relatório em questão traz, na verdade, o acumulado de despesas entre janeiro e agosto/2017, o que não atende o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, que afirma que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. Nem ao disposto no inciso III do parágrafo 3º do artigo 23 do mesmo diploma legal, que afirma ser vedada a contração de operação de crédito enquanto a despesa de pessoal do Ente permanecer acima do estabelecido nos artigos 19 e 20.

Aliás, cruzando as informações prestadas através do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 54/57) com as demais informações publicadas no *site* da Prefeitura de Unaí, estima-se que a despesa de pessoal do Poder Executivo chegue ao índice de 55% (cinquenta e cinco por cento) no acumulado de setembro/2016 a agosto/2017.

Para que a operação de crédito almejada pelo Município seja autorizada pelo Ministério da Fazenda, através da Secretaria do Tesouro Nacional, obrigatoriamente, o índice de pessoal deverá ser reduzido aos limites legais.

Porém, considerando o baixo nível de endividamento do Município e os benefícios que serão proporcionados à população após a execução das obras pretendidas, entendo que esta matéria deve ser aprovada por esta Casa de Leis.

O Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 1 – data base: 30/04/2017 é parte integrante deste Parecer.

Por fim, este Relator apresenta Emenda anexa que sugere que o artigo 7º do Projeto em análise seja suprimido, visto que tanto o orçamento de 2017, quanto a proposta orçamentária para 2018, contemplam dotações orçamentárias para o pagamento da dívida assumida e para a execução do objeto da operação de crédito.

### **3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 73/2017, bem como da Emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de setembro de 2017.

**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**  
*Relator Designado*

**EMENDA N.º**

**AO PROJETO DE LEI N.º 73/2017**

Suprime-se o artigo 7º do Projeto de Lei n.º 73/2017, renumerando-se os demais.

Unaí, 26 de setembro de 2017; 73º da Instalação do Município.

**VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES**  
Relator Designado

**ANEXO 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

MUNICÍPIO: Unaí  
 ÓRGÃO: Poder Executivo  
 Data/hora de geração do relatório: 26/05/17 10:23

Data Base: 30/04/2017  
 Periodicidade: Quadrimestral

Valores em Reais				
I - COMPARATIVOS				
	maio/2015 a abril/2016		maio/2016 a abril/2017	
	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida do Município	178.731.382,75		186.239.208,49	
1 - Despesa Total com Pessoal	98.497.740,55	55,11	107.455.984,78	57,70
Limite 90% (§ 1º, inciso II, art. 59)	86.863.452,02	48,60	90.512.255,33	48,60
Limite Prudencial 95% (Parágrafo único, art. 22)	91.689.199,35	51,30	95.540.713,96	51,30
Limite Legal (art. 20)	96.514.946,68	54,00	100.569.172,58	54,00
Excesso a Regularizar (art. 20)	1.982.793,86	1,11	6.886.812,20	3,70
2 - Despesa Líquida Inativos e Pensionistas do RPPS				
Total das Despesas				
Limite Legal				
Excesso a Regularizar				
3 - Dívida Consolidada				
Saldo Devedor	17.623.065,64	9,86	24.816.401,71	13,33
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)				
Limite Legal				
Excesso a Regularizar				
4 - Dívida Consolidada Líquida				
Saldo Devedor	0,00	0,00	3.593.088,93	1,93
Limite Legal	214.477.659,30	120,00	223.487.050,19	120,00
Excesso a Regularizar				

**ANEXO 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

MUNICÍPIO: Unaí

ÓRGÃO: Poder Executivo

Data/hora de geração do relatório: 26/05/17 10:23

Data Base: 30/04/2017  
 Periodicidade: Quadrimestral

<b>I - COMPARATIVOS</b>				
	maio/2015 a abril/2016		maio/2016 a abril/2017	
	R\$	%	R\$	%
<b>5 - Dívida Mobiliária</b>				
Saldo Devedor	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)				
Limite Legal				
Excesso a Regularizar				
<b>6 - Concessões de Garantias</b>				
Saldo Devedor	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)	35.388.813,78	19,80	36.875.363,28	19,80
Limite Legal	39.320.904,20	22,00	40.972.625,87	22,00
Excesso a Regularizar				
<b>7 - Operações de Crédito (exceto ARO)</b>				
Realizado nesse Exercício	225.793,17	0,13	442.605,52	0,24
Limite 90% (§ 1º, inciso III, art. 59)	25.737.319,12	14,40	26.818.446,02	14,40
Limite Legal	28.597.021,24	16,00	29.798.273,36	16,00
Excesso a Regularizar				
<b>8 - Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)</b>				
Realizadas nesse Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal	12.511.196,79	7,00	13.036.744,59	7,00
Excesso a Regularizar				

**ANEXO 1 (arts. 54 e 55 - L.C. 101/00)**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

MUNICÍPIO: Unaí

ÓRGÃO: Poder Executivo

Data/hora de geração do relatório: 26/05/17 10:23

Data Base: 30/04/2017

Periodicidade: Quadrimestral

**II - INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS OU A ADOTAR (caso ultrapasse os limites acima):**

**Medidas Adotadas:**

O Controle Interno desta prefeitura recomendará formalmente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, que o Poder Executivo deverá enquadrar o índice de gastos com pessoal e encargos sociais dentro do limite legal de 54% até 30/04/2018, levando em consideração que o PIB do exercício de 2016 apresentou queda de -3,6% conforme constatamos no site (<http://g1.globo.com/economia/noticia/pib-brasileiro-recua-36-em-2016-e-tem-pior-recessao-da-historia.htm>). Com esta retração do PIB no ano de 2016 de (-3,6%), os prazos para enquadramento são duplicados, conforme previsto no art. 66 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (LRF).

Caso não seja enquadrado até 30/04/2018, o Poder Executivo terá que adotar medidas mais rigorosas como a demissão de Pessoal Contratado, redução nos cargos comissionados, horas extras, funções gratificadas, etc. O Departamento de Contabilidade irá acompanhar e auxiliar na apuração do índice de gastos com Pessoal e Encargos Sociais que será apurado em cada Quadrimestre. A partir da apuração deste índice, será possível verificar se as medidas adotadas em cada quadrimestre estarão surtindo efeitos positivos na recondução do limite ao limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Enfatizamos que houve um acréscimo na Despesa Total com Pessoal em decorrência da recomposição salarial pela taxa de inflação (IPCA - Indice Oficial de inflação) apurada no exercício de 2016, de (6,29%) com pagamento da recomposição sendo retroativo a janeiro/2017. Este incremento nos vencimentos dos servidores decorrente da recomposição salarial pela taxa de inflação contribuiu para o aumento da despesa total com Pessoal e Encargos Sociais até o Quadrimestre em análise.

Entendemos que a análise do Índice de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, deverá levar em consideração que os municípios estão em tempos de Crise na Economia local, e com isso, boa parte dos municípios está com a arrecadação atual inferior aos exercícios anteriores. Mesmo assim, entendemos que os ajustes são necessários para manter o equilíbrio das contas públicas. O município de UNAÍ está trabalhando para melhorar a arrecadação de suas receitas próprias. Entre estas melhorias, podemos citar: Atualização do ITR, fiscalização rigorosa do ISS, ajuizamento para cobrança judicial da dívida ativa tributária do município, entre outras, etc.

	<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>CRC</b>
Prefeito:	José Gomes Branquinho	187.310.746-34	
Contador:	Panuse Marra	089.757.156-80	112433/0-0
Controle Interno:	Lilian Cunha Rissi Matusita	296.007.648-67	